

Presidência**PORTARIA Nº 262, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera o anexo IV da Portaria nº 135/2021, que institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo IV da Portaria nº 135/2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º, VIII

Pontuação

Até 50 pontos, de acordo com a seguinte classificação:

- a) satisfatório, com pontuação entre 0,30 a 0,59 (20 pontos);
- b) aprimorado, com pontuação entre 0,60 a 0,69 (30 pontos);
- c) aprimorado, com pontuação entre 0,70 a 0,79 (40 pontos); e
- d) excelência, com pontuação a partir de 0,80 (50 pontos).

Art. 8º XII

Período de Referência

Será verificada a situação em 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 263, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera Portaria nº 209/2021, que institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso VII e reordenar os incisos VIII a XLII do art. 3º da Portaria nº 209/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

VII – Luciano Mariz Maia, Subprocurador-Geral da República do Ministério Público Federal;

VIII – Jacson Luiz Zilio, Promotor de Justiça do Estado do Paraná;

IX – Livia Sant’Anna Vaz, Promotora de Justiça do Estado da Bahia;

X – Isabel Penido de Campos Machado, Defensora Pública da União, Coordenadora Executiva da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ)

XI – Caroline Xavier Tassara, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, Assessora Técnica do DMF/CNJ;

XII – Mariana Py Muniz, Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Assessora Técnica do DMF/CNJ;

XIII –Dagoberto Albuquerque da Costa, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

XIV – Orlando Zaccane, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

XV – Maurício Dieter, Professor Doutor da Universidade de São Paulo;

XVI – Dora Cavalcanti, Diretora do Innocence Project Brasil;

XVII – Hugo Leonardo, Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa;

XVIII – Lucas Paolo Vilalta, Coordenador da área de Memória, Verdade e Justiça do Instituto Herzog;

XIX – Luciano Góes, Advogado;

XX – Maíra Fernandes, Advogada;

XXI – Cleifson Dias Pereira, Advogado;

XXII – Fernando Luís Silveira Corrêa, Assessor Jurídico do Superior Tribunal de Justiça;

XXIII – Pablo Nunes, Coordenador Adjunto do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC);

XXIV – Gabriel Sampaio, Advogado e representante da Conectas Direitos Humanos;

XXV – Thais Pinhata de Souza, representante do Instituto de Cultura e Consciência Negra Nelson Mandela;

XXVI – Fernando Braga Damasceno, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

XXVII – Eunice Amorim Carvalhido, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXVIII – Orlando Perri, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;

XXIX – Lilian Milnitsky Stein, Psicóloga e Professora;

XXX – Gustavo Noronha de Ávila, Advogado e Professor;

XXXI – Janaina Roland Matida, Professora e Pesquisadora;

XXXII – Leonardo Marcondes Machado, Delegado de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e Professor;

XXXIII – Mário Henrique Ditticio, Assessor Jurídico do Programa Fazendo Justiça (PNUD/CNJ);

XXXIV – Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Diretora Executiva do DMF/CNJ;

XXXV – José Vicente, Advogado, Professor e Reitor da Universidade Comunitária Zumbi dos Palmares;

XXXVI – Lúcia Helena Silva Barros de Oliveira, Defensora Pública e Coordenadora de Defesa Criminal da Defensoria do Estado do Rio de Janeiro;

XXXVII – Rafael Estrela Nobrega, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

XXXVIII – Rafael Almeida de Piro, Advogado;

XXXIX – Rafaela Silva Garcez, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro;

XL – William Akerman Gomes, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro; e

XLI –Priscila Gomes Palmeiro, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0001423-24.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: V. D. S. A. E. R. S.. Adv(s): RJ75643 - GUILHERME VALDERATO MATHIAS, RJ59384 - MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, DF16379 - ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, BA25108 - LUCAS GUIDA DE SOUZA, BA27817 - MARTA DE OLIVEIRA CASTRO, BA24696 - EURICO GOUVEA DE ASSIS. A: T. -. F. D. I. I.. Adv(s): RJ75643 - GUILHERME VALDERATO MATHIAS, RJ59384 - MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, DF16379 - ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, BA25108 - LUCAS GUIDA DE SOUZA, BA27817 - MARTA DE OLIVEIRA CASTRO, BA24696 - EURICO GOUVEA DE ASSIS. R: C. D. C. D. I. D. T. D. J. D. E. D. B. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001423-24.2020.2.00.0000 Requerente: TERRA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO e OUTROS Requerido: C. D. C. D. I. D. T. D. J. D. E. D. B. -. C. EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO PARA EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DA PAUTA VIRTUAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências, interposto pela sociedade nominada TERRA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E VENTOS DE SANTA APARECIDA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A em desfavor da CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Aludido recurso (Id 4375994) volta-se à reforma da Decisão Final (Id 4350884), passada em 16/05/2021, que: a) haja vista o previsto no parágrafo 3º do artigo 214 da Lei de Registros Públicos, considerou adequado o bloqueio provisório, promovido pela CCIBA (requerida), da matrícula n. 11.426, do Registro de Imóveis de Morro do Chapéu, até que ocorra deliberação judicial quanto à matéria; e b) determinou o arquivamento deste Procedimento Administrativo (PP 0001423-24.2020.2.00.0000), com fulcro no disposto no artigo 19 c/c artigo 28, parágrafo único, do Regulamento-Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Após o término do prazo recursal previsto no Regimento Interno do CNJ, parte recorrente apresentou um primeiro "pedido de destaque" (Id 4480282), para exclusão do feito da pauta do 93ª Sessão do Plenário Virtual (16/09/2021 a 24/09/2021). Este primeiro requerimento foi indeferido pela Decisão Id 4482269, diante da inexistência de fatos novos, da previsão regimental de que não haverá sustentação oral no julgamento de recursos administrativos e do dado de realidade pelo qual as partes apenas podem encaminhar memoriais diretamente aos eminentes Conselheiros da Casa. Na 93ª Sessão do Plenário Virtual, após o voto da Relatora, negando provimento ao recurso, houve pedido de vista regimental veiculado pelo eminente Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Encerrado o prazo de vista, o feito foi incluído na pauta da Sessão do Plenário Virtual que terá curso entre as 12:00 horas do dia 14/10/2021 e as 12:00 horas do dia 22/10/2021. Um segundo "pedido de destaque" (Id 4508823) foi apresentado pela parte recorrente para exclusão do feito da pauta de julgamentos virtuais. É o relatório. Conforme já informado à parte recorrente, o §5º do artigo 125 do RI/CNJ estabelece que não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos, de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessão anterior e dos recursos administrativos. Considerando o teor de mencionado dispositivo, a inexistência de fatos novos e a natureza eminentemente de direito da questão recursal que está submetida ao Plenário, INDEFIRO o mais recente pedido de inclusão, em pauta presencial, do julgamento pendente nestes autos. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada pelo sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A15/A17/Z07 Página 2 de 2

N. 0005274-37.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANDRE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERDINANDO SCREMIN NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005274-37.2021.2.00.0000 Requerente: ANDRE FERNANDES Requerido: FERDINANDO SCREMIN NETO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA. FATOS JÁ NARRADOS EM OUTRA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE APURATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por ANDRÉ FERNANDES em face do magistrado FERDINANDO SCREMIN NETO, Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu - PR e dos promotores de justiça PEDRO GABRIEL HAYASHI ALMEIDA MACHADO, ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO e RODRIGO DE ASSUMPÇÃO ARAÚJO AZEVEDO. Insurge-se o reclamante, em síntese, contra a conduta do primeiro reclamado, alegando estar sendo por ele perseguido e marginalizado. Aduz que o juiz requerido tem influência política na região e possui ligações com o Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, políticos locais e promotores de justiça. Alega irregularidades praticadas pelo juiz na construção da Casa de Custódia em São Miguel do Iguaçu, bem como na reforma e ampliação do Fórum. Questiona, ainda, decisão judicial que determinou a transferência de filho adotivo para uma casa lar, em razão da suspeita de irregularidade no processo de adoção. Requer a apuração dos fatos narrados e aplicação da sanção disciplinar cabível. É o relatório. De saída, anoto que o procedimento disciplinar em causa merece imediato arquivamento. É que, em consulta ao sistema de processo eletrônico deste Conselho Nacional de Justiça, constata-se que o requerente já apresentou reclamação contra o mesmo magistrado nesta Corregedoria Nacional, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003156-25.2020.2.00.0000, arquivada definitivamente em 6 de outubro de 2020, que tem por objeto as mesmas infrações disciplinares apontadas neste procedimento disciplinar. Conforme se denota, a Reclamação Disciplinar nº 0003156-25.2020.2.00.0000 possui o mesmo polo ativo, polo passivo e causa de pedir do processo ora em análise. Naquele feito, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, proferiu a seguinte decisão (Id 4033597): [...] Compulsando os autos, observa-se que foi determinada a apuração dos fatos pela CGJ-PR, a qual concluiu pelo arquivamento do expediente, por entender que não há nenhuma irregularidade com relação aos processos acima descritos. Seguem os termos da fundamentação (Id. 4033566, p. 3): "Portanto, do exame dos fatos acima relacionados, denota-se que, além de o Dr. Ferdinando Scremin Neto não ter neles atuado, não se observou qualquer indicativo de eventual benefício ao Prefeito do Município nem de irregularidades nas respectivas tramitações. Igualmente, quanto à alegação de que o Magistrado mantém relação pessoal indevida com o Prefeito Municipal, Claudiomiro da Costa Dutra restou demonstrado que a relação entre eles é profissional, não havendo qualquer evidência em sentido contrário. Em relação ao acima aventado, aduziu o Magistrado: 6. O representado repudia veementemente as afirmações constantes da fl. 8e afirma categoricamente que jamais teve a iniciativa de tratar de assuntos processuais com o Prefeito Municipal. Jamais dirigiu-se ao Alcaide para esse fim; todos os encontros foram públicos e formais. Aliás, no que diz respeito à cassação do mandato da esposa do reclamante pela Câmara de Vereadores, eventuais irrisignações procedimentais dos edis são de ordem cível, portanto alheias às competências do Magistrado. Registra-se que a vereadora citada foi afastada do cargo em ação criminal, por 180 dias, e a decisão restou confirmada em segunda instância (documento anexo), citando-se o trecho do r. Acórdão: "a fundamentação apresentada pelo magistrado 'a quo' encontra-se motivada no receio de que a permanência do Paciente no cargo comprometa a instrução criminal, estando devidamente justificado os motivos que o levaram a fixar esta condição a qual se mostrou proporcional e necessária ao caso concreto. Destaque-se que o afastamento foi fixado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este razoável, que deve ser mantido". grifei. A esposa do representante foi posteriormente cassada pelos pares, em julgamento político alheio às atribuições do Poder Judiciário. No que diz